



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534615-34.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME EVANGELISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1534615-34.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: GULHERME EVANGELISTA DA SILVA

Apelada: Ministério Público

Voto nº 6.980

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Guilherme Evangelista da Silva foi condenado por receptação e desobediência, pois recebeu automóvel de origem criminosa (furto) e tentou fugir de milicianos, desatendendo ao sinal de parada. As penas foram fixadas em 01 ano de reclusão, em regime semiaberto (receptação), e 15 dias de detenção, em regime aberto (desobediência), além de multa. O réu apelou buscando a redução das sanções, abrandamento do regime prisional (crime de receptação) e substituição da corporal, nos termos do artigo 44, do CP.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se as penas e os regimes prisionais foram acertados e se é viável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. As penas foram acrescidas na primeira fase devido à gravidade dos fatos, mas acabaram sendo mitigadas aos pisos legais na etapa seguinte, em razão do reconhecimento de duas atenuantes (menoridade relativa e confissão), o que deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Considerando a primariedade, ausência de antecedentes criminais e confissão do réu, este deverá iniciar o desconto da pena reclusiva (e não apenas da detentiva) em regime aberto. Também cabível a substituição da corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo, por serem adequada no caso.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto no tocante à pena reclusiva (crime de receptação) e substituir a reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, *caput*; art. 330; art. 69; art. 44; art. 59.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, GULHERME EVANGELISTA DA SILVA foi condenado pela infração dos artigos 180, *caput*, e 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias de detenção, em regime aberto, além de 20 dias-multa, de unidade no piso.

Inconformado, o sentenciado apelou. Sem contestar a autoria e a materialidade das infrações, busca: **(i)** a mitigação das penas; **(ii)** o abrandamento do regime prisional (delito de receptação); e **(iii)** a substituição da corporal, nos termos do artigo 44, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado e não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina do artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu foi condenado pela infração dos artigos 180, *caput*, e 330, ambos do Código Penal, pois, no dia 08.12. 2023, recebeu o automóvel “Nissan-Kicks Advance CVT”, placas GHD0I84, furtado na mesma data, ciente da origem ilícita do bem.

Além disso, foi responsabilizado pelo delito de desobediência porque, ao ser flagrado por policiais militares na posse do referido bem, tentou empreender fuga, desrespeitando os sinais sonoros e luminosos emitidos pelos agentes públicos.

A autoria e a materialidade dos crimes restaram amplamente comprovadas e, aliás, sequer foram contestadas na pela recursal, sintomática demonstração de que o desfecho condenatório fora realmente acertado.

Vale ressaltar que o réu admitiu os delitos em Juízo, dizendo que realmente recebeu o automóvel em questão, ciente de sua origem ilícita (furto). Também confirmou que, ao ser flagrado por policiais em via pública, desobedeceu à ordem de parada e tentou fugir da abordagem.

O policial militar Erik Dias salientou em Juízo que, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser flagrado na posse do bem (produto de furto), o réu empreendeu fuga em alta velocidade. Conforme enfatizou, GUILHERME ultrapassou semáforos fechados e colidiu em outros automóveis, colocando em risco a vida de terceiros, tendo sido capturado depois de percorrer significativo trajeto, o que perdurou por aproximadamente 27 minutos.

Ante tal panorama fático, amplamente desfavorável ao acusado, o desfecho condenatório era mesmo de rigor, motivo pelo qual se passa à análise das reprimendas, que não comportam redução.

No tocante aos dois crimes as penas foram acrescidas na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, que envolveu a receptação de bem de expressivo valor financeiro (avaliado em mais de 116 mil reais – fls. 10), tendo sido considerada, ainda, a direção altamente perigosa empregada pelo agente durante a fuga.

Na segunda fase, porém, os castigos retrocederam aos patamares mínimos em virtude do reconhecimento de duas atenuantes (confissão e menoridade relativa).

Sendo assim, ausentes outras causas modificadoras, as reprimendas restaram concretizadas em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa** (receptação) e **15 dias de detenção e 10 dias-multa** (desobediência), ou seja, nos **mínimos legais**, aplicando-se, por fim, a soma decorrente do concurso material de infrações. Nenhum reparo deve ser feito.

Para o início de cumprimento da pena detentiva fixou-se o regime aberto e, no tocante à reclusiva, o inicial semiaberto.

Nesse ponto, a r. sentença comporta retificação.

A despeito do reconhecimento de circunstâncias judiciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativas (art. 59, CP), levando-se em conta a primariedade e ausência de antecedentes criminais por parte do apelante (fls. 59), que, ademais, confessou as infrações, cuja prática não envolveu o emprego de violência ou grave ameaça, **melhor será estabelecer, também no que se refere à pena reclusiva (crime de receptação), o regime inicial aberto.**

Além disso, pelas mesmas razões, GUILHERME faz jus à substituição da corporal por restritivas de direitos, revelando-se adequado no caso, que envolve condenação a pena superior a 01 ano, a fixação de prestação de serviços à comunidade, a ser definida na fase de execução, e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: **(i)** fixar o regime aberto também para o início de cumprimento da pena reclusiva (crime de receptação); e **(ii)** substituir a reprimenda corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, na forma a ser especificada na fase de execução. Quanto ao mais, mantém-se o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator